



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38840-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(1)

LEI Nº 1.326/93

Autoriza a instituição da Fundação Municipal do Bem Estar Social de Carmo do Paranaíba - FUNDECAP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO PRIMEIRO: Fica o Poder Executivo Municipal de Carmo do Paranaíba, nos termos desta lei e da legislação específica vigente, autorizado a instituir, instalar e equipar a Fundação Municipal do Bem Estar Social de Carmo do Paranaíba - FUNDECAP.

ARTIGO SEGUNDO: A FUNDECAP exercerá a função de órgão executor da política de Ação Social do município, e terá os assuntos de sua competência especificados e detalhados em seu Estatuto.

ARTIGO TERCEIRO: A FUNDECAP será constituída de personalidade jurídica de direito público, e será regida pelas normas municipais, estaduais e federais que regulamentam o funcionamento das fundações públicas.

ARTIGO QUARTO: É facultado ao Poder Executivo Municipal remanejar servidores públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações com o objetivo de atender às necessidades prementes de operacionalização da FUNDECAP.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos servidores remanejados ficam assegurados todos os direitos adquiridos, inclusive a manutenção do regime jurídico original.

ARTIGO QUINTO: Os Servidores do quadro permanente da FUNDECAP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38840-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(2)

serão admitidos por concurso público, através de critérios e regime jurídico idênticos aos dos servidores da Administração Direta Municipal.

ARTIGO SEXTO: O recrutamento de recursos humanos para atividades eventuais, campanhas e outras necessidades temporárias se sujeitará às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, através de contratos por tempo determinado ou contratos administrativos, autorizados por Decreto Municipal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em nenhuma hipótese o servidor recrutado através de contrato por tempo determinado ou de contrato administrativo adquirirá o direito à efetivação no emprego, nem em qualquer cargo público municipal, salvo se aprovado em concurso público;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tanto o contrato por tempo determinado quanto o contrato administrativo devem explicitar o prazo máximo de duração com a especificação da atividade objeto da contratação.

ARTIGO SÊTIMO: As instalações, bens móveis e imóveis necessárias ao funcionamento da FUNDECAP, e os bens municipais vinculados às atividades de ação social e de atendimento à população carente serão transferidos ao patrimônio da FUNDECAP, a quem ficará atribuída a responsabilidade pela administração, guarda e uso compatíveis destes bens.

ARTIGO OITAVO: O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar a FUNDECAP os créditos orçamentários necessários, oriundos do orçamento do Município, a título de provisão para instalação.

ARTIGO NONO: O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Decreto Municipal regulamentando as atividades da FUNDECAP através de Estatuto Público, cujo conteúdo discriminará os cargos criados para a Fundação, os servidores remanejados, os bens repassados e a estrutura administrativa.

ARTIGO DÉCIMO: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO: Revogam-se as disposições em contrário.

AOB/ -

AJAX BARCELOS,
PREFEITO MUNICIPAL.

Carmo do Paranaíba (MG), 24 de fevereiro de 1993.

CELSO MAURÍCIO DE CARVALHO,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO.